



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. FABIO DE SOUZA PIMENTA.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1033899-65.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
Requerente: **Pedro Henrique Buffara Van Den Berg e outro**
Requerido: **Condomínio Edifício Champion Towers**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO DE SOUZA PIMENTA**

Vistos.

1. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora e que não se duvide que os requerentes necessitem finalizar a reforma no apartamento, diante do compartilhamento provisório de outro imóvel com a mãe do autor, portadora de neoplasia maligna, a decisão de paralisação de todas as obras foi tomada por precaução do condomínio réu em face da pandemia do Covid-19.

No caso presente, a proteção ao direito à vida e à saúde coletiva dos moradores prevalece sobre os interesses individuais dos autores, eis que é evidente que o aumento na circulação e aglomeração de pessoas no local eleva sobremaneira o risco de contágio dentro do condomínio, com desrespeito a regras de quarentena ditadas por autoridades públicas ainda prevalentes, em conformidade com orientações da OMS.

Acrescente-se que o fato dos autores compartilhar moradia com pessoa idosa não é situação por demais diversa de grande parte da população, cabendo a prevenção, em hipótese dessa espécie, se consumir pela permanência de todos no interior de suas residências (adultos, crianças e idosos) com isolamento no interior do imóvel (em um dos cômodos) daqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que por ventura tenham que obrigatoriamente sair por motivo de trabalho (em especial aqueles de risco) ou que tenham contraído a patologia em questão, conforme em muito se vê pelas reportagens veiculadas pela imprensa.

Por fim, cabe ressaltar que há um acréscimo da quantidade de pessoas que estão sendo obrigadas a permanecer dentro dos apartamentos vizinhos durante o dia e que necessitam de um ambiente tranquilo para a realização de suas atividades, tais como, trabalho por meio de *home office* ou estudos por conta da suspensão das aulas em escolas e faculdades.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

3. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que, na ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**